

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 03/2025
NF SIMP N° 000802-164/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI (PJB), por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, que “estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO o presente procedimento extrajudicial instaurado a partir das reclamações da Sra. Aldeneide Silva Cruz, relatando o caso do seu filho Lucas Vinícius Sousa Silva, nascido em 31/05/2023, diagnosticado com Alergia à Proteína do Leite



de Vaca (APLV) e que por essa razão necessita de alimentação especial Fórmula Alimentar NEOFORTE que não é dispensada pelo SUS, não tendo a notificante condições financeiras de arcar com a medicação;

CONSIDERANDO que o laudo médico constante nos autos, cuja cópia segue em anexo, informa que a criança é diagnosticada com a patologia de CID 10 E 73.9 (intolerância a lactose não especificada);

CONSIDERANDO que foi prescrita ao infante, a dieta com Fórmula Alimentar NEOFORTE, com média de 06 (seis) latas por mês; que o preço médio da lata varia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais); que a declarante não possui condições de comprar o medicamento;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.

CONSIDERANDO que em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí mantém entendimento favorável ao fornecimento do suplemento alimentar pelos entes público, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO PELO ESTADO. REJEITADA. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. TRATAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATO NORMATIVO DO SUS TEMA Nº106 /STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O presente caso retrata a responsabilidade solidária e comum entre os entes, nos termos dos arts. 196 e 219 da Constituição Federal, o que torna possível à interessada demandar em face do Município, assim como o seria com relação a qualquer outro ente da Federação. [...] (TJPI |Apelação Cível Nº 0816515- 77.2017.8.18.0140 | Relator: Hilo De Almeida Sousa | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 30/09/2022).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR - NECESSIDADE COMPROVADA - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde já é matéria pacificada no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2. A Constituição Federal, em seus artigos 6º, 23, inciso II, e 196, eleva a saúde a um direito social, estatuinto, ademais, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde, direito de todos e dever do Estado. 3. Deve o ente público proceder ao fornecimento de suplementação alimentar à parte hipossuficiente, pois devidamente comprovada a necessidade, não

podendo a chamada teoria da reserva do possível ser invocada, para o eximir de suas responsabilidades. 4. Sentença mantida. (TJ-PI. Apelação/ Remessa Necessária Nº. 0811200- 68.2017.8.18.0140, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2021). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE APARELHO E INSUMOS MÉDICOS - NECESSIDADE COMPROVADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em sendo solidária a responsabilidade dos entes federativos, para como o dever de fornecer a todos, em especial, aos mais necessitados, tanto os medicamentos quanto o eventual procedimento médico de que necessitem, pode o autor voltar a ação contra qualquer um deles. Precedentes. 2. Embora seja inconteste que a medida initio litis não deva exaurir o objeto da ação, sob pena de ser cassada quando irreversível a situação alcançada por ela, existem exceções, como, p. ex., se é deferida em casos urgentes ou inadiáveis, como o são os relativos ao direito à saúde. Precedente do STJ. 3. Restando comprovada a necessidade do medicamento, do insumo ou do tratamento prescrito, assim como que o paciente não possui recursos, a fim de custeá-los, não é possível ao ente demandado se escusar do seu dever, ainda mais escudando-se em uma alegada limitação orçamentária e/ou na chamada teoria da reserva do possível. 4. Agravo não provido. (TJ-PI. Agravo de Instrumento nº 0712841- 47.2019.8.18.0000, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2021). (grifo nosso).

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, resolve:

RESOLVE RECOMENDAR:

A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO PIAUÍ, através do secretário ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATALHA**, através da Secretária Sra. LUANA SALES MACHADO, PARA QUE, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE:

1. Adote as providências necessárias a fim de garantir, de acordo com a forma e quantidades prescritas, o fornecimento da Fórmula Alimentar NEOFORTE, necessário para a manutenção da saúde da infante Lucas Vinícius de Sousa Silva, nascido em 31/05/2023, diagnosticado com CID 10 E 73.9 (intolerância a lactose não especificada);
2. Realize, através da Equipe de Saúde da Família (ESF), a avaliação da atual situação de saúde do paciente, a fim de que seja emitido laudo circunstanciado acerca da necessidade de alimentação exclusiva da dieta infantil com o suplemento “Fortini Plus”, bem acima cerca da

possibilidade de sua substituição e/ou associação a uma dieta artesanal dentro das possibilidades financeiras da paciente.

Fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Batalha/PI, através do e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br, a documentação hábil a provar o fiel cumprimento da medida retromencionada. Fica o destinatário da recomendação advertido dos efeitos dela advindos, especialmente como elemento probatório para eventuais ações judiciais.

Encaminhe-se a presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem assim ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CAODS/MPPI, para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento.

Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI
Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br

